



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.900399/2009-12
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-000.817 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de fevereiro de 2020
Assunto RECURSO VOLUNTÁRIO
Recorrente COPAZA DESCARTÁVEIS PLÁSTICOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

Como se observa do Despacho Decisório de fls. 05, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Florianópolis, o pedido de compensação transmitido pelo contribuinte Copaza Descartáveis Plásticos LTDA., ora Recorrente, não foi homologado, uma vez que *"a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos, do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP"*.

Intimado da referida decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, que o direito creditório, no valor de R\$ 79.589,06 (CSLL), não foi reconhecido porque houve um erro no preenchimento da DCTF originária, que constou aquele valor como débito. Contudo, quando da apresentação do apelo, o contribuinte juntou aos autos a DCTF retificadora, sem constar aquele débito, bem como sua DIPJ, em que se poderia verificar a apuração dos valores dos tributos devidos, e, também, que houve o recolhimento a maior do valor indicado no pedido de compensação como crédito.

Contudo, em que pese os argumentos apresentados pelo contribuinte, a douta Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF), ao analisar a Manifestação de Inconformidade, entendeu que *"a manifestante não juntou nos autos seus registros contábeis e*

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-000.817 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10983.900399/2009-12

fiscais, acompanhados de documentação hábil, para infirmar a motivo que levou a autoridade fiscal competente a não homologar a compensação ou comprovar inclusão indevida de valores na base de cálculo, erro material na apuração do imposto e reduções de valores da base de cálculo de débito confessado em DCTF”.

Assim, com este entendimento, o pedido do Recorrente foi julgado como improcedente. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR.

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de declaração retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Devidamente intimado, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls 149). Contudo, quando se analisa o teor do documento juntado aos autos, verifica-se que o Recurso de fls. 149 é o mesmo apresentado no processo de n.º 10983.900400/2009-09, em que se discute um direito creditório de IRPJ, mas que tem os mesmos fatos e fundamentos idênticos ao do presente processo administrativo.

Ato contínuo, os autos foram distribuídos a este relator para julgamento.

Este é o relatório.

Voto

DA NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Como relatado acima, quando se analisa o Recurso Voluntário juntado às fls. 149 e seguintes, pede-se perceber, com facilidade, que o RV é o mesmo que foi acostado aos autos do processo de n.º 10983.900400/2009-09. Neste processo, o contribuinte defende o direito creditório relativo ao IRPJ (pagamento indevido ou a maior), enquanto no presente processo se discute um crédito de CSLL, relativo também a pagamento indevido ou a maior realizado pelo Recorrente no mês de Dezembro/2004 (mesmo período do PA n.º 10983.900400/2009-09).

Ademais, no RV de fls. 149, se verifica um carimbo da ARF de Criciúma (PR), em que consta o número “0920102-5” como sendo de protocolo. Contudo, este mesmo número é o número de protocolo do Recurso Voluntário apresentado no processo 10983.900400/2009-09, o que leva a crer que houve um erro na juntada do Recurso Voluntário no presente processo.

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-000.817 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10983.900399/2009-12

Entretanto, com os elementos dos autos, não se pode ter certeza se o contribuinte, mesmo sendo intimado do acórdão da DRJ (comprovante de intimação de fls. 221/222), apresentou Recurso Voluntário no presente processo e, se sim, em que data o apelo foi protocolizado.

Assim, entende-se que o julgamento do presente processo deve ser convertido em diligência, para que o contribuinte seja instado, via intimação, a apresentar cópia do Recurso Voluntário eventualmente apresentado no presente processo e documentos comprobatórios a ele acostados, bem com o respectivo comprovante de protocolo junto à Delegacia da Receita Federal onde tem domicílio.

Por outro lado, a unidade de origem deverá juntar o Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte nos autos e atestar a autenticidade do comprovante, caso ele seja devidamente indicado pelo contribuinte, inclusive com a data de recebimento, para fins de aferição da tempestividade do apelo.

Realizada a diligência, os autos deverão retornar ao CARF para julgamento das razões recursais por ventura apresentadas pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias